

Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional

Vital element and internal guarantee of Constitution: will of constitution, constitutional sentiment, and constitutional patriotism.

Raoni Macedo Bielschowsky*

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia – MG, Brasil

1. Introdução

A constituição é o *locus* em que, de forma mais clara, Direito e Política articulam-se dialeticamente na dinâmica da vida de uma comunidade que se pretenda comprometida com um projeto de Estado de Direito. Ela é o *topos* em que normalidade e normatividade, permanência e transformação, estaticidade e dinamicidade, mais marcadamente apresentam sua tensão e complementariedade, sendo o eixo jurídico-político por excelência de uma experiência estatal. De mesmo modo, essas faces tampouco são cindíveis na realidade constitucional, pois, exceto para fins de mera exposição e classificação, dificilmente se poderá falar de uma dimensão estritamente jurídica ou estritamente política de uma constituição. Isso porque sua normatividade decorre, em parte, de certa normalidade, ao mesmo tempo em que pretende prescrever uma outra normalidade ainda por vir a ser¹, isto é,

*Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Doutor em Direito pela UFMG; Mestre em Ciências-Jurídico Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal; Bacharel em Direito pela UFRN. Pesquisador do Grupo “Politeia: cultura política, teoria e identidade constitucional”. E-mail: rmabel@hotmail.com. Orcid: 0000-0003-2316-3534.

1 HELLER, 1998.

uma normatividade essencialmente contrafactual². Assim, é possível afirmar que toda constituição jurídica é *politicamente* projetada, *politicamente* legitimada e, conseqüentemente, de certo modo, *politicamente* válida.

No entanto, não apenas a legitimidade/validade de uma constituição coloca(m)-se de forma (jurídico-)política, mas sua própria eficácia (social) também se faz possível, em boa medida, politicamente. Desde essa perspectiva, é possível apontar que esta dimensão está bastante relacionada àquilo que por vezes pode ser tratado como o *elemento vital de toda Constituição*, isto é, a sua “capacidade de mobilizar as emoções e energias sociais com vistas à sua realização”³; e também pode ser identificada como uma das faces do *dinamismo constitucional*, mais especificamente aquela relacionada à garantia interna de uma constituição, logo, à “adesão à normatividade constitucional por parte daqueles que se lhe subordinam”⁴. Isso porque, desde essa tradição, é um equívoco pretender que os *textos jurídicos*, por si só, sejam capazes de transformar a realidade ou, ainda, considerar que a simples existência de um texto constitucional seja capaz de hermeticamente garantir a efetivação constitucional⁵.

Nesse sentido, há uma série de chaves que correntemente são vinculadas a esse mencionado *elemento vital* e todas elas referem-se, de uma forma ou de outra, à relação dos cidadãos com sua constituição. Embora tenham isso em comum, também é interessante compreender como cada uma dessas construções teóricas acaba por dar maior ênfase a uma determinada forma/força de associação/vinculação dos cidadãos com sua comunidade jurídico-política e seus respectivos projetos constitucionais.

No mais das vezes, essas *ideias força* têm tido, quando muito, sua relação/aproximação rapidamente mencionadas⁶, mas não têm sido abordadas ou articuladas analiticamente, menos ainda, em conjunto. Assim sendo, este artigo pretende apresentar uma revisão bibliográfica que contextualize as bases desses conceitos, levantando suas formulações mais importantes e originais, com o condão de apresentar uma reconstrução de três das principais chaves correntemente relacionadas a esse elemento vital: *vontade de constituição*, *sentimento constitucional*, *patriotismo constitucional*.

2 ROSENFELD, 2010.

3 SAMPAIO, 2003, p. 81.

4 COUTINHO, 2009, pp. 377-380.

5 CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 70.

6 MIRANDA, 2006; COUTINHO, 2009; SAMPAIO, 2003.

2. Vontade de Constituição

O termo *vontade de constituição* ganha projeção no famoso opúsculo *A força normativa da Constituição*⁷, fruto de discurso proferido por Konrad Hesse, na Universidade de Freiburg, por ocasião da aula inaugural do ano de 1959. Tendo sido aluno de Rudolf Smend⁸, Hesse é autor de grande impacto no constitucionalismo do pós-guerra, não apenas na Alemanha, mas também no Brasil e no mundo constitucional como um todo. Sua projeção é tanta que Massimo La Torre chega a indicá-lo como o mais influente constitucionalista alemão pós-1945⁹.

Contudo, antes mesmo dessa formulação de 1959, Werner Kāgi, um dos principais expoentes da Escola de Zurique, em obra publicada em 1945, já utilizara a expressão *vontade de norma* (*Wille zur Norm*)¹⁰ cunhada em oposição à expressão nietscheana *vontade de poder* (*Wille zur Macht*) – uma dicotomia também presente no discurso de Hesse. Kāgi, inclusive, detalha mais motivos para essa oposição que o faz Hesse, na medida em que comenta que a *vontade de norma* estaria cada vez mais sendo substituída pela *vontade de poder*, num contexto em que muitas constituições (do período entreguerras) teriam sido, efetivamente, destruídas e eliminadas porque alguma *vontade de poder* assim o quisera¹¹.

Parte importante da crítica de Kāgi àquilo que trata como “uma crise de seu tempo”, vincula-se ao que o suíço chama de decadência do normativo que, por sua vez, estaria relacionada a quatro dimensões distintas: a) à *geral decadência do normativo na existência humana em comunidade*; b) à *mudança da ideologia política e da ideia de Estado*; c) à *crescente pluralização, diferenciação e dinamização da existência social*; e d) à *crise da Constituição normativa*.

7 HESSE, 1991.

8 A construção jurídico-constitucional de Smend, com sua importante teoria da integração, exerceu imensa influência na vida e desempenho do Tribunal Constitucional Alemão a partir de 1949, e, antes mesmo disso, ele também foi um dos principais atores da luta pelo método da Teoria do Direito do Estado de Weimar (*Methodenstreit der Weimaraner Staatsrechtlehre*).

9 LA TORRE, 2007.

10 A tradução castelhana consultada traduz “*Wille zur Norm*” por “*Voluntad por la Norma*”. No entanto, aqui preferimos seguir a mesma lógica utilizada na tradução para português de “*Wille zur Verfassung*” por “vontade de constituição”.

11 KĀGI, 2005.

Tal *decadência do normativo*, portanto, estaria relacionada a algo que se apresenta como bastante central na mundivisão do professor de Zurique: uma preocupação com a perda da referência a valores universais, levada a cabo por um processo de *mundanização* da experiência, exposta como uma mais ampla e geral *decadência do normativo na existência humana na comunidade*. Nesses termos, naquele período entreguerras, o idealismo teria sido definitivamente substituído por várias correntes de pensamento, as quais Kági pretende agrupar como *ideologias materialistas*, marcadas: pela desvalorização da razão, pela dissolução do conceito de verdade, pelo *empalidecer dos valores absolutos*, pela “*crise des idées*”, pela depreciação do conceito de lei, enfim, em sentido amplo, por aquilo que trata como a *decadência do normativo*¹².

Diante desse quadro, Kági atribuiu a Nietzsche a autoria da mais clara e pronta exposição acerca da *troca do apolíneo pelo dionísio*, cenário que, caracterizado pela desvalorização e dissolução do normativo, seria o pano de fundo do desenrolar da experiência constitucional daquela primeira metade do século XX. Segundo essa leitura, o normativo teria sido substituído pela *vontade de vida de Schopenhauer*, estabelecida como essência de todas as coisas; haveria, portanto, uma substituição do “sistema de razão” pela “metafísica do irracional”, da razão pela vontade, do idealismo pelo voluntarismo.

Assim sendo, as pretensas mortes da razão, da verdade absoluta e dos valores objetivos – todos vencidos pelo relativismo, pelo ceticismo, pelo agnosticismo e pelo nihilismo – apresentavam-se para Kági como motivo de grande angústia, gerada pelo quadro de seu tempo. Nesse sentido, citando nominalmente *A Genealogia da Moral*, apontava ser a moral uma mera “*idiosincrasia de decadentes con la intención oculta de mantenerse con vida*”. *La ‘voluntad por el poder’, en sí misma, ‘más allá del bien y del mal’*,

12 “*Reiteradas veces se trató de esbozar la evolución filosófico-ideológica de los últimos ciento cincuenta años en pares opuestos, por ejemplo, como el cambio del racionalismo al irracionalismo (el destronamiento de la razón, la ‘abdicación de la razón’); la sustitución del idealismo por la amplia corriente de la ideología materialista que atraviesa el siglo XIX; a crisis del idealismo como una prevención hacia el ‘naturalismo’, ‘materialismo’, ‘positivismo’, ‘realismo’, hacia la filosofía de la vida (vitalismo) y existencialismo; y un deslizamiento hacia el relativismo y sus ismos de tendencias análogas (pragmatismo, instrumentalismo, utilitarismo, convencionalismo). Sin embargo, es común a todas esas interpretaciones, que en su formalismo resultan inevitablemente insuficientes, mostrar la desvalorización de la razón la ‘démision de l’espirit’, la disolución del concepto de verdad, el palidecer de los valores absolutos, la ‘crise des idées’, el menoscabo del concepto de ley la decadencia de lo normativo en el más amplio sentido de la palabra*” (KÁGI, 2005, pp. 56-57).

*ignora las normas y ordenamientos que la limitan*¹³. Destarte, para o jurista de Zurique essa crise dos valores do normativo – marcada pela perda, dissolução e demonização dos ordenamentos humanos – no fundo, teria suas raízes cravadas em uma efetiva crise de crenças.

De mesmo modo, essa *geral decadência do normativo na existência humana em comunidade* caminharia lado a lado com um outro fenômeno descrito como a *mudança da ideologia política e da ideia de Estado*. Ela estaria manifesta na modificação da valoração do normativo estatal e marcada pelo estabelecimento da “supremacia do existencial sobre toda mera normatividade” como dogma – construção que Kāgi explicitamente relaciona ao pensamento de Carl Schmitt¹⁴. Nesse percurso, várias transições seriam significativas: do individualismo ao coletivismo; do Estado liberal ao total; do Estado democrático ao autoritário; do Estado federalista ao centralista; da forma “racional” de domínio à “carismática”; enfim, do Estado de Direito ao Estado de Poder.

Ainda nesses termos, para Kāgi, também o aumento das funções do Estado e a conseqüente ampliação de atribuições e capacidade de ação do Poder Executivo contribuía para uma *volta ao voluntarismo*. Esta seria identificada pelo enfraquecer do “Estado de Lei” – alegadamente legitimado pelo normativo – frente a um modelo cuja legitimação seria fundada na autoridade pessoal e carismática de um líder capaz de decidir sem limitações normativas. Tal conformação induziria a experiência jurídico-política a uma situação tendencialmente casuística, de insegurança e exceção, regida por um Estado que não se definiria pelo indivíduo desde a norma, mas, sim, desde a totalidade, desde a existência, isto é, pela *Razão de Estado*: “*Ya no es ‘Estado de Derecho’, sino ‘Estado político’, Estado de poder*”¹⁵.

Frente a isso, e nesses termos, o suíço faz sua exposição em expressa referência ao *Conceito do Político*¹⁶ de Schmitt, em que, segundo sua leitura, todo o Direito existiria apenas como sombra de uma grande decisão política e, assim, se apresentaria em permanente perigo, uma vez que estaria à mercê do decisionismo. Neste aspecto, Kāgi novamente volta a dialogar com a filosofia nietzschiana e com aquilo que trata como um entendimento

13 KĀGI, 2005, p. 57.

14 KĀGI, 2005, p. 59.

15 KĀGI, 2005, p. 61.

16 SCHMITT, 2016.

primitivo, marcado pela total falta de laços do Estado:

La voluntad titánica, tendente a lo inmensurable, prime todos los límites. Todo es consagrado a la voluntad de poder. (...) Por encima de la relatividad de los valores, aún los estatales, se encuentra como valor absoluto la voluntad de poder del “superhombre”. “La autonomía de la razón es sustituida por el arbitrio del superhombre – ese era el camino de Kant a Nietzsche que recorrió el siglo XIX” (Windelband). El siglo XX mostraría que, con ello, también se insinúa la trayectoria del Estado; una vez más se repite aquel fenómeno que diagnostica Pascal en sus Pensées (fragmento 299): “Ne pouvant fortifier la justice, on a justifié la force”¹⁷.

Em meio a isso, haveria um quadro marcado por uma acelerada complexificação da vida, identificado como uma *crescente pluralização, diferenciação e dinamização da existência social e estatal*. Essa aceleração e acirramento das conjecturas, bem como as reviravoltas da política exterior, representariam certa perda de previsibilidade e maior habitualidade da condição de anormalidade tendente a um *perpétuo estado de exceção*. Isso contribuiria para a necessidade (real ou criada) de rápidas tomadas de decisão por parte dos governos, inclusive ao arredo das normas, mesmo ao das normas constitucionais¹⁸.

Nessa construção, Kāgi menciona que a *decadência do normativo*, resultado da *interação entre fatores sociológicos e ideológicos*, conduzia os Estados a uma *crise da Constituição normativa*, ligada tanto à decadência do normativo, quanto à crise do próprio conceito moderno de lei. Para ele, o constitucionalismo surge com o intuito de substituir o “*government of men*” por um “*government of law*”, sobretudo a partir de constituições pretensamente eternas e imutáveis, com a meta de a política constitucional estabelecer e garantir uma legalidade ampla e total. Assim, no momento seminal do Estado de Direito, teria havido a intenção de, com a norma, eliminar o arbítrio da *práxis estatal* (característica da ordem do *ancien régime*), por meio da proteção de uma autoridade que seria, nas palavras de Kāgi, a mais pura expressão da *vontade do normativo* (*Willen zum Normativen*): o juiz independente¹⁹.

17 KĀGI, 2005, p. 62.

18 KĀGI, 2005, p. 63.

19 KĀGI, 2005, p. 64.

Assim, o suíço afirma que em quase todo o século XIX houve uma *tendência pelo normativo* direcionada à *juridificação (juridización)* da atividade estatal, pautada pelos princípios constitucionais básicos, especialmente, sobre os direitos de liberdade e o princípio da separação dos poderes. A unanimidade de tais valores também seria explicada por uma alegada e notável estabilidade do período – na sua leitura – constante mesmo sobre as várias crises e convulsões sociais vividas. Uma normalidade que favoreceria a *vontade de norma (Wille zur Norm)* e, por conseguinte, uma progressiva *objetivação e previsibilidade do político*, tratada como expressão de *ampla racionalização das estruturas de poder*.

A partir da Primeira Guerra, no entanto, teria havido um progressivo esvanecer dessas condições favoráveis relacionadas à unidade de uma ordem de valores unanimemente aceitos, o que estaria refletido em mudanças no formato das normas constitucionais e em sua aplicação. O modelo normativo formal e racionalizado do primeiro ciclo do constitucionalismo dava espaço a um momento em que as leis, de um modo geral, e as normas constitucionais, em especial, teriam assumido cada vez mais um formato provisório e experimental marcado por *fórmulas de compromisso dilatatório* ou de *objetivos programáticos*. A própria legalidade tornar-se-ia cada vez menos certa e a Constituição *já não seria mais um nomos com um conteúdo comprometedor, mas, sim, no melhor dos casos, uma regra de jogo convencional na luta pelo poder*²⁰.

Essa seria uma *crise de legalidade* que estaria em pauta em vários trabalhos do período²¹. Assim, a perda da generalidade e formalidade da lei em detrimento de uma posição “decisionista”, marcada pela inexistência de uma unidade de valores e ordem, também se veria refletida na interpretação jurídica e no fortalecimento daquilo que Kāgi tratou por “uma degradante *jurisprudência circunstancial (Situationsjurisprudenz)*”. Esta seria caracterizada por ser conscientemente condicionada pela conjuntura política e pelos vários interesses em torno da tomada de decisão, sendo consequência da ampla pluralidade de ideologias e sistemas de aplicação do direito; portanto, saldo da perda de uma racionalidade decisória unânime.

20 KĀGI, 2005, p. 65. Na voz e tempo original: “ya no es más un nomos con un contenido comprometedor sino, en el mejor de los casos, una regla de juego convencional en la lucha por el poder”.

21 KĀGI, 2005, pp. 67-68.

Nesse contexto, haveria uma hipertrofia normativa que ao invés de significar um privilegiar da lei, representaria seu ocaso. Isso porque o grande volume normativo também seria obra da relativização dos valores, geradora de um enfraquecimento da segurança interna de estabilidade e continuidade da ordem, que teria por característica a produção de simples “medidas-lei” (*Massnahme*), que seriam apenas formalmente gerais e abstratas²².

Nessa esteira, seria também atrelada a esse momento de “*vacance de la légalité*” a amiúde quebra e suspensão da constituição, não justificadas por uma certa *Razão de Estado*, mas resultantes do próprio enfraquecimento da *vontade normativa* e “*del avance hacia la falta de limites que ambiciona el poder político*”²³. A isso tudo estaria ligado o *ocaso da Constituição*.

Para Kāgi, contudo, os desmontes e as feridas causadas às constituições não teriam representado sua eliminação total e a pretensa primazia do real (do existencial, da prática e da ação) sobre o normativo transpareceria em algumas marcantes dicotomias enfatizadas no discurso político do período, especialmente, naquelas entre: o “Estado de Direito” e o “Estado justo”; o “Estado constitucional” e o “Estado social”; a “democracia formal” e a “verdadeira democracia”. Para Kāgi, no entanto, tais dicotomias não deveriam ser encaradas como opositivas, pois a verdadeira e perene antítese da experiência jurídico-política não estaria ligada a nenhuma delas, mas à oposição entre o Estado de Direito e o Estado de poder. Nessa tensão haveria um *valor eterno* em jogo, o da justiça social, e a forma do Estado Constitucional e do Estado de Direito – fórmula, em suas palavras, sempre de algum modo imperfeita – seria aquela que ofereceria a melhor garantia para sua realização²⁴.

Haveria, portanto, duas constates ameaças ao ordenamento *iusnormativo*: uma apresentada pela *vontade de poder* (*Machtwillen*) e outra oferecida pela indiferença dos cidadãos. Isso porque, para Kāgi, a possibilidade de sequência e realização do normativo (e talvez seja neste ponto final que esteja mais patente a continuidade de sua construção com a de Hesse):

su última garantía, sobre la cual reciēn pueden construirse todas las demás garantías (organizativas-institucionales), es la formación del ciudadano responsable y vigilante.

22 KĀGI, 2005, p. 69.

23 KĀGI, 2005, p. 66.

24 KĀGI, 2005, p. 74.

El sentido y objetivo de esa “verdadera formación” ya fueron definidos con autoridad por Platón en su Leys: “Educación para la areté, que llena al hombre con el afán y deseo de convertirse en un perfecto ciudadano, que sepa tanto dominar como dejarse dominar sobre la base del Derecho”. La democracia es la “forma de madurez del Estado”. Pero, precisamente por eso, también es la “forma incómoda del Estado”. Su realización es una tarea permanente y significa siempre un nuevo esfuerzo para la “animación de la Constitución”, para la vivificación del derecho y de deber²⁵

Várias das ideias de Kāgi terão continuidade no constitucionalismo do segundo pós-guerra, inclusive, várias delas estão claramente refletidas no *A força normativa da Constituição* de Konrad Hesse. Por exemplo, sem dúvida é marca de várias das formulações do Estado Democrático de Direito a tentativa de (re)substancialização do próprio direito constitucional, fazendo do Constitucionalismo, em boa medida, uma *teoria normativa da política*²⁶, que se faz refletida na tentativa de apresentar conceitos normativos sobre *o que é direito* e sobre *o que é Constituição*. De mesmo modo, é muito presente nesse momento a preocupação por se reconhecer a imperatividade e eficácia da norma constitucional como *lex legum*. Contudo, em que pese muitas vezes ser apontado ao período pós-1945 um certo retomar (mais ou menos consciente, mais ou menos explícito) de algum jusnaturalismo – ou, pelo menos, de certa justificação axiológica transcendente ou de certa ligação do jurídico com algum *normativo* anterior –, talvez seja possível dizer que são poucas as construções contemporâneas colocadas em termos e moldes similares aos do jurista de Zurique.

Em *A força normativa da Constituição*, Konrad Hesse, por sua vez, articula várias das ideias do constitucionalismo da segunda metade do século XX, basicamente, articulando-as a partir das formulações de outro famoso discurso: *O que é uma Constituição?*²⁷, de Ferdinand Lassalle, originalmente publicado em 1862. Neste, Lassalle define a essência da Constituição como

25 KĀGI, 2005, pp. 74-75.

26 CANOTILHO, 2000, pp. 1334-1335.

27 O título original do opúsculo é *Über Verfassungswesen*. Assim, ele poderia ser traduzido de forma literal por: Sobre a natureza da Constituição ou ainda Sobre a essência da Constituição. Esta última, inclusive, é a opção seguida por algumas edições brasileiras (LASSALLE, 2001). De todo modo, o título do ensaio não raramente recebeu a tradução livre *O que é uma Constituição?* que aparentemente decorre da tradução castelhana mais corrente em diversas edições (LASSALLE, 1931).

“a soma dos *fatores reais de poder* que regem um país”²⁸. Assim, afirma que os problemas constitucionais são, primordialmente, problemas de poder e não de Direito. Nesse sentido, assinala que as constituições escritas só têm valor e são duradouras na medida em que deem fiel expressão aos fatores de poder imperantes na realidade social²⁹. É de se apontar que a análise lassaliana coloca-se não como prescritiva ou normativa do que deve ser uma constituição, mas sociológica e especialmente crítica àquela realidade política e jurídico-política vivida no mundo alemão de meados do século XIX.

Assim, Hesse, de sua parte, busca articular a força normativa da constituição desenvolvendo-a em oposição àquilo que pretende imputar à formulação de Lassalle. Destarte, assinala, de modo um tanto prescritivo, que no choque entre os fatores reais de poder e a Constituição, não há, necessariamente, prevalência absoluta daqueles sobre esta, de modo que se contrapõe à clássica definição do líder socialista “da Constituição como mera folha de papel”. Embora não seja possível aprofundar essa questão neste trabalho, é possível questionar se a crítica de Hesse a Lassalle é precisa e, mesmo, justa. O que de fato pode ser apontado é que é nessa construção que o catedrático de Freiburg utiliza a chave *vontade de constituição* (*Wille zur Verfassung*) em espelho ao já mencionado conceito nietzscheano de *vontade de poder* (*Wille zur Macht*).

Para Hesse, embora a constituição não possa, ela mesma, realizar nada, pode, no entanto, impor tarefas e tornar-se força ativa na medida em que, por um lado, tais tarefas sejam efetivamente realizadas e que, por outro, exista disposição dos cidadãos – particularmente dos principais responsáveis pela ordem constitucional – de orientar a própria conduta de acordo com a ordem por ela estabelecida. Ou, nas palavras de Hesse: “se a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem”³⁰.

Assim, é apelando para um espírito, uma consciência geral de todos, que o jurista alemão desenvolve a chave da *vontade de Constituição*. Com ela, Hesse acaba por apontar para uma atitude voluntária de opor-se àquelas tendências constitucionais (decisionistas e antidemocráticas) que mais comumente pleiteiam e instrumentalizam a ideia de *vontade*. Vê-se, por-

28 LASSALLE, 1931, p. 65.

29 LASSALLE, 1931, p. 90.

30 HESSE, 1991, p. 19.

tanto, nessa sua formulação que, no fundo, ele pretende conciliar as duas ameaças (negativas) ao *iusnormativo* apresentadas por Kāgi – a *Machtwillen* e a indiferença do cidadão – em uma suprassunção (positiva), de certo modo simplificadora, em torno da categoria de *vontade de Constituição*.

Nessa linha, La Torre entende que com o desenvolvimento desse conceito, Hesse afirma ser preciso tomar-se uma decisão fundamental, identificada com a amiúde disposição de se viver na esfera pública de entendimento partilhado, base essencial do Estado. Para Hesse, tal decisão não pode ser concebida de forma incompatível com a democracia ou tomada de maneira individual por um ator pré-constitucional, no caso, o Estado, pois este, ao mesmo tempo em que é indispensável à ordem constitucional, também precisa ser diferenciado da sociedade civil³¹. Com isso, Hesse parece apontar para o fato de:

que a força vital e eficaz da Constituição assenta-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, mas sua força normativa não deriva dessa adaptação a uma dada realidade, antes se devendo a um fator de natureza espiritual e cultural, que ele [Hesse] sugestivamente denomina *vontade de Constituição*³²

Nessa construção, se vê claro o espírito da ideia de *plebiscito diário*, já exposto no século XIX por Ernst Renan³³, mas que no caso de Hesse foi mais imediatamente herdado das construções dos “autores dialéticos” de Weimar, particularmente, de Rudolf Smend³⁴, mas também de Heller³⁵.

Assim, Hesse assinala que a *vontade de Constituição* origina-se desde três vertentes diversas: “na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme”; em igual medida, “na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação)”; mas que se coloca, também, sobre a “consciência de que, ao contrário do que

31 LA TORRE, 2009, pp. 33-34.

32 COELHO, 2004.

33 “la existencia de una nación es (perdonen esta metáfora) un plebiscito cotidiano, como la existencia del individuo es una afirmación incesante de vida” (RENAN, 2010, p. 66).

34 LEPSIUS, 2008, p. 269.

35 HESSE, 1998, p. 28.

se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade”³⁶.

Portanto, de algum modo, ainda que não explicitamente, reconhece uma relação necessária entre o processo de legitimação – e o sentimento de legitimidade – de uma ordem democrática com sua própria eficácia (enquanto sua realização e concreção), na medida em que, no plano constitucional, esta necessariamente demanda *vontade de Constituição*.

Desse modo, parece-nos possível afirmar que Hesse, assim, já aponta para uma relação necessária entre eficácia e reafirmação política da comunidade com o projeto constitucional de modo volitivo, logo, em alguma medida, de modo essencialmente político. Isso estará patente, também, quando ele identifica as duas tarefas fundamentais de uma constituição como sendo as de *criação e manutenção do ordenamento jurídico* e de *formação e manutenção da unidade política*³⁷.

É, portanto, uma vontade que pode ser concebida como especialmente decorrente de um fator racional, mas, também, de um sentimento em relação à Constituição e, no mais das vezes, na conjunção de ambos.

3. Sentimento Constitucional

Se por um lado a compreensão da dimensão vital da cultura constitucional depende da vontade dos cidadãos, de outro, leva em si uma boa parte de sentimento construído e observado em relação a uma constituição. Desse modo, Raúl Machado Horta define que:

o acatamento à Constituição, para assegurar sua permanência, não se resolve exclusivamente no mundo das normas jurídicas, que modela e conduz à supremacia da Constituição. O acatamento à Constituição ultrapassa a imperatividade jurídica de seu comando supremo. Decorre, também, da adesão à Constituição, que se espalha na alma coletiva da Nação, gerando formas difusas de obediência constitucional. É o domínio do sentimento constitucional³⁸.

36 HESSE, 1991, pp. 19-20. Neste ponto, fazendo referência expressa à obra de Heller (nota 12).

37 HESSE, 1998, pp. 29-37.

38 HORTA, 1992, p. 8.

O conceito de *sentimento constitucional* desenvolve-se, basicamente, da articulação entre o dinamismo constitucional e o *sentir jurídico*, tendo por base uma chave mais antiga, a do *sentimento jurídico* (*Rechtsgefühl*). Esta foi amplamente utilizada por importantes juristas do século XIX e da primeira metade do XX, como Rudolf Stammler, Rudolf von Jhering, Gustav Radbruch e, especialmente, Erwin Riezler, responsável pela principal monografia sobre o tema: *Das Rechtsgefühl*, publicada em 1923. Com o sentimento jurídico, todos esses buscavam chamar a atenção à importância da dimensão emotiva à experiência jurídica em oposição a certa exacerbação da racionalidade ligada ao formalismo.

Diante dessa construção, Pablo Lucas Verdú ressalta que, embora sejam indispensáveis ao Direito a racionalização, a formalização e a sistematização, a conceptualização não suprime a necessidade e operabilidade do sentir jurídico, assinalando, inclusive, ser contraproducente a tentativa de desconsiderá-lo³⁹.

Em linhas gerais, aponta-se que o sentimento jurídico floresce da convicção de que determinadas normas, escritas ou não, são convenientes e justas para a convivência em comunidade. A partir dessa convicção é possível que surja uma adesão tão profundamente interiorizada, que permita que aqueles que a sentem acabem por obedecer às normas jurídicas não em virtude do aparelho coercitivo existente, mas porque tomam como seu o próprio projeto comum do grupo social, integrando-se livre e espontaneamente a ele⁴⁰.

Destarte, para essa tradição, é graças ao sentimento jurídico que, em boa medida, a normatividade jurídica torna-se capaz de enraizar-se profundamente na sociedade, a ponto de tornar-se mais plenamente eficaz. Isso porque ela não apenas se impõe a partir de suas virtudes conceituais e formais, mas também é, e precisa ser, intensamente, incorporada pelos cidadãos que passam a *tê-la* e *senti-la* como sua.

De toda sorte, mesmo essa adesão que comporta o sentimento jurídico, propõe Lucas Verdú, não é totalmente emotiva, sendo também, em certo grau, um cálculo racional. Tal normatividade é aceita porque *conveniente* e *boa* para a integração social, de modo que em todo sentimento jurídico encontra-se tanto o elemento emocional, quanto o elemento intelectual.

39 LUCAS VERDÚ, 1985, pp. 4-5. Em sentido similar: RADBRUCH, 2010, p. 158.

40 JHERING, s.d., p. 241.

Nesses termos, a efetividade de toda normatividade jurídica depende da coincidência entre o grau de empatia e o implícito grau de racionalidade ínsito a todo sentimento jurídico⁴¹.

Deste modo, remetendo à formulação de Riezler, Lucas Verdú identifica três maneiras diferentes de manifestação do sentimento jurídico, que se apresentam de forma não isolada, mas entrelaçada: a) no sentir sobre *o que é o Direito* – dimensão relacionada à capacidade de captar intuitivamente e aplicar de forma justa o direito vigente com o *tato jurídico*, com o *sensus juridicus*; b) no sentir sobre *o que deve ser o Direito existente*, em referência ao “ideal jurídico”; c) e, ainda, no sentir acerca da *atitude a respeito do Direito vigente*, ou seja, no sentimento *a respeito do ordenamento jurídico*⁴².

Diante dessas constatações, o professor de Madri sintetiza o conceito de *sentimento jurídico* como a convicção emocional intimamente vivida por um grupo social quanto à justiça e à equidade do ordenamento jurídico vigente; que, por sua vez, motiva sua adesão pelo corpo social e conduz ao rechaço aqueles que venham a transgredi-lo. Nesses termos, entende que o conteúdo do sentimento jurídico, enquanto representação emocional de um ideal jurídico, coloca-se em relação à história, “*cambiante de la mediación entre la idea de la igualdad y la idea de la libertad y por las energias para aquella mediación*”⁴³.

É partir dessa construção que se desenvolve a ideia de *sentimento constitucional*, sendo particularmente destacadas, quanto a ela, as formulações de Karl Loewenstein e do próprio Pablo Lucas Verdú.

Karl Loewenstein, judeu alemão exilado nos EUA desde 1933, antes mesmo de publicar seu clássico *Political power and the governmental process*⁴⁴ – obra em que mais claramente aborda a questão do sentimento constitu-

41 LUCAS VERDÚ, 1985, pp. 4-5. É também nesse sentido que se dá o transladar desse conceito para a tradição anglófona, ainda que em abordagem um tanto diferente (DUBBER, 2006, p. 8).

42 LUCAS VERDÚ, 1985, pp. 50-51.

43 LUCAS VERDÚ, 1985, pp. 57-58.

44 A primeira edição do *Political power and governmental process* é de 1957. Para este trabalho, foi consultada a segunda edição de 1965 que conta com um *post scriptum* adicional à primeira edição. Essa obra original em língua inglesa basicamente corresponde ao conteúdo das versões ulteriores em alemão (*Verfassungslehre*) e castelhano (*Teoría de la Constitución*). Esta, no entanto, possui ainda outros *post scripti* não encontrados na edição americana que tivemos acesso. Além da mencionada edição americana, para esta pesquisa foi utilizada, basicamente, a segunda edição em castelhano (LOEWENSTEIN, 1976).

cional – trabalhou ideia relacionada, a de *democracia militante*, em textos de 1935 e 1937. A chave da democracia militante foi importante para a cultura constitucional alemã a partir de 1949 e veio a influenciar a construção de outro conceito ligado ao *elemento vital da Constituição*, o *patriotismo constitucional*, originalmente formulado por Dolf Sternberger⁴⁵. Além disso, ela contribui para a compreensão do próprio conceito de constituição como utilizado por Loewenstein, situado na relação entre o ideal e o real.

A ideia de *democracia militante* é desenvolvida em meio ao auge das experiências autoritárias da primeira metade do século XX. Nesse espírito, Loewenstein inicia um de seus artigos de 1937 afirmando que o fascismo não se tratava de mais um simples incidente isolado na história particular de alguns países, mas que, àquele tempo, desenvolvia-se em um movimento universal, em um “impulso aparentemente irresistível” comparável, inclusive, à própria insurreição do liberalismo europeu contra o absolutismo na sequência da Revolução Francesa⁴⁶. Em resposta a essa ascensão, Loewenstein protestava alegando que uma democracia não poderia se contentar em responder ao desafio de enfrentar e resistir contra o fascismo apenas através de uma postura passiva, com um “legalismo cego” ou com o “formalismo exagerado do Estado de Direito” (liberal). Alegava que, juntos, em um discurso de “fundamentalismo democrático”, essas duas *formas* poderiam servir, ambas, como cavalo de Tróia contra o próprio regime democrático⁴⁷. Assim, seria necessária uma *democracia militante* que se colocasse ativamente, impondo medidas que a aportassem substantivamente e que a permitissem enfrentar e impedir o avanço do autoritarismo.

As posições de Loewenstein quanto à democracia e quanto à constituição são, similarmente, axiológicas. Ele as compreende desde uma construção ideal, ligadas à democracia liberal-constitucional ocidental. É também nessa esteira que no pós-1945 o autor formula sua classificação ontológica da constituição a partir da análise dos processos de constitucionalização que sucederam à segunda guerra e das novas constituições que surgiram naquele momento. Estas, por sua vez, simbolizavam uma de três experiências: ou marcavam a estatalidade e a independência recém-adquirida de alguns países; ou representavam a reconstitucionalização de países que

45 MÜLLER, 2007, p. 23 e ss.

46 LOEWENSTEIN, 1937, p. 417.

47 LOEWENSTEIN, 1937, p. 424.

havia sofrido experiências autoritárias; ou, ainda, eram marcos para Estados que haviam passado por revoluções e demandavam uma nova organização dos poderes⁴⁸.

Para sua classificação ontológica, Loewenstein considera a relação de concordância das normas constitucionais com a realidade do processo do poder, tendo como ponto de partida “a tese de que uma Constituição é o que os detentores do poder dela fazem na prática – o que, por seu termo, depende, em larga medida, do meio social e político em que a Constituição deve ser aplicada”⁴⁹.

Tendo isso em conta, Loewenstein dividiu as constituições em *normativas*, *nominais* e *semânticas*. A lógica dessa categorização é bem explicada a partir de uma chave formulada por Pablo Lucas Verdú que, ao defender uma Teoria da Constituição motivada por sua fundamentação axiológica, aponta que uma comunidade pode *ter constituição* e pode *estar em constituição*.

Ter constituição significa possuir um “Código fundamental sistemático”, formal e materialmente constituído, isto é, uma lei fundamental hierarquicamente superior, comprometida com determinada fundamentação axiológica, particularmente, com os valores da liberdade, da justiça, da igualdade, do pluralismo político e, sobretudo, com a premissa antropológica do Estado Democrático de Direito: a dignidade humana⁵⁰. *Estar em constituição*, por seu turno, significa, justamente, viver-se em um ambiente constitucional, em que essa ordem de valores culturalmente compartilhados seja presente, viva e eficaz. Isto é, nas palavras de Lucas Verdú: “Estar en Constitución significa la aplicación de derechos y deberes socioeconómicos mediante la anulación de los privilegios de los beati possidentis”⁵¹.

Nesses termos, uma constituição é normativa quando, ao mesmo tempo, é formal e materialmente – portanto, axiologicamente – constitucional, além de viva, vivida e defendida pela comunidade. É, portanto, quando há uma relação dialética entre a constituição ideal, limitadora do poder e promotora de uma ampla participação democrática nele e na realidade social. Dito de outra forma, é quando a constituição jurídica possui força normativa, logo, quando uma comunidade *tem constituição* e, ao mesmo tempo, *está em constituição*.

48 LOEWENSTEIN, 1955; LOEWENSTEIN, 1976, pp. 216-222.

49 MIRANDA, 2003, p. 330.

50 LUCAS VERDÚ, 1998, p. 40.

51 LUCAS VERDÚ, 1998, p. 44.

Uma constituição nominal, por seu turno, é aquela que é formal e materialmente constitucional, porém, não vivida na prática. Ela é legítima e válida, mas não eficaz. Ou seja, quando uma comunidade *tem constituição*, mas não *está em constituição*.

Por fim, uma constituição semântica verifica-se quando em uma comunidade existe um texto que se pretende constitucional, portanto, uma constituição instrumental que, inclusive, é formalmente (positivamente) constitucional, mas que, no entanto, não o é materialmente (axiologicamente) e, a esse passo e ao mesmo tempo, não é vivida nem feita viva num ambiente constitucional. Por conseguinte, uma comunidade tem uma constituição semântica quando nem se *tem constituição*, nem se *está em constituição*. Nessa situação, a constituição escrita passaria a ser utilizada para perpetuação de um poder ilegítimo, ao invés de ser meio de limitação do poder, como pretende Loewenstein.

Nesses termos, Lucas Verdú defende que para que uma constituição seja viva, ela tem de ser vivida por todos os membros da comunidade, quer por seus destinatários, quer pelos detentores do poder, sendo necessário que comunidade e constituição estejam em simbiose, sendo esta, por sua vez, integrada e integrante da sociedade estatal. Consequentemente, para que a constituição seja efetiva, é indispensável que ela esteja observada lealmente por todos os cidadãos, sendo possível, somente neste caso, falar em constituição normativa, isto é, quando: “*sus normas dominan el proceso político o, a inversa, el proceso del poder se adapta a las normas de la constitución y se somete a ellas*”⁵². Nesse sentido, para Loewenstein, a *constituição normativa* só será alcançável a partir de um enorme esforço político⁵³.

Tal esforço se destaca, na medida em que se constata que, como toda obra humana, a constituição escrita não apenas é incompleta, mas especialmente “deficiente”, no sentido de que cada constituição, na verdade, não é mais que um compromisso entre as forças sociais e grupos pluralistas que participam em sua conformação⁵⁴. É a esse compromisso, ou, mais precisamente, à força que possibilita seu cumprimento que Loewenstein chamará *sentimento constitucional* (*Verfassungsgefühl*).

O autor dirá que a expressão *sentimento constitucional* acaba por tocar um dos fenômenos psicológico-sociais e sociológicos de mais difícil com-

52 LOEWENSTEIN, 1976, p. 217.

53 GONZALEZ CASANOVA, 1965, p. 85.

54 LOEWENSTEIN, 1976, p. 199.

preensão na vida política. Pois ele se coloca como a consciência da comunidade que integra os detentores e os destinatários do poder no marco de uma ordem comunitária obrigatória (a constituição), de modo a submeter o processo político aos interesses da comunidade, alocando-o acima de todos os antagonismos e tensões nela existentes. Para Loewenstein, esse fenômeno pode ser fomentado através da educação e, em aproximação a Smend, pela *utilização consciente, mas não insistente, do simbolismo nacional*. Registra, no entanto, que ele pertence ao imponderável e que é impossível de ser produzido racionalmente. Para o autor, seria algo relacionado a fatores irracionais, à mentalidade e à vivência histórica de um povo, não se confundindo, entretanto, com a consciência nacional. Além disso, reconhece que o sentimento constitucional não pode ser explicado tão somente a partir da constatação da longevidade de uma constituição, contudo, afirma que a ampla e amiúde reforma constitucional colabora para o enfraquecimento desse sentimento.

Curiosamente, Loewenstein relata que, passada pouco mais de uma década de sua entrada em vigor, a Lei Fundamental de Bonn – tão cantada pelos pensadores do patriotismo constitucional anos depois – não fora, ainda, capaz de criar tal identificação, nem com os destinatários do poder, tampouco, com seus detentores. Em que pese a crítica, Loewenstein reconhece ser injusta qualquer resposta mais peremptória acerca da Lei Fundamental alemã, tendo em vista seu ainda curto período de vigência até aquele momento. De todo modo, relata que o povo (alemão) deixou de ter contato pessoal com sua constituição, apontando para certa “desconfiança” e, mesmo, alguma inimizade entre aquela constituição e o povo; no que destaca, ainda, novamente em aproximação a Smend, que a participação política do povo (particularmente, no caso da reforma constitucional) é uma *“contribución viva a la educación política y un elemento de integración política. Una nación vivirá tan sólo democráticamente cuando le esté permitido comportarse democráticamente”*⁵⁵.

Quanto ao tratamento dado por Pablo Lucas Verdú ao tema do *sentimento constitucional*, o espanhol destina-lhe uma monografia específica⁵⁶, que como toda sua obra é muito influenciada pelo trabalho e pela postura

55 LOEWENSTEIN, 1976, p. 205.

56 LUCAS VERDÚ, 1985.

metodológica de Rudolf Smend⁵⁷, além da constante presença de o Karl Loewenstein.

Lucas Verdú recupera o conceito de *sentimento jurídico* (*Rechtsgefühl*) a partir de autores como Jhering, Riezler, Isay e Coing, não sem uma pequena digressão sobre suas origens teórico-filosóficas mais remotas, quando menciona Aristóteles, Cícero, Hugo Grocio, Spinoza, Hume, Rousseau, e outros⁵⁸, e a partir da ideia de sentimento jurídico, desenvolve mais propriamente uma formulação acerca do sentimento constitucional. Para tanto, revela que a própria *Verfassungslehre* (Teoria da Constituição) surge em um momento de crise do conceito jurídico-normativo de constituição, marcado por várias respostas antiformalistas que invocavam dimensões extranormativas para a compreensão desse próprio conceito. Nesse contexto, teriam sido marcos importantes dessa virada: a posição schmittiana, quando definiu a constituição como a decisão conjunta de um povo sobre sua existência política; a resposta helleriana a ela, a partir de uma Teoria do Estado que concebe a constituição como estrutura e realidade social; a formulação de Rudolf Smend, que apresentava a constituição como técnica dos processos vitais de integração do Estado; e, também, a construção do suíço Dieter Schindler, que propôs uma abordagem da constituição “mediante a consideração compensatória do *ambiance*”.

Para Lucas Verdú, o que todas essas propostas têm em comum é a própria dissolução da racionalidade normativa ou, pelo menos, sua relativização em relação a outras dimensões: Smend em relação aos valores culturais e à simbologia política; Schmitt em destaque ao acento voluntarista; Heller e Schindler, cada um a seu modo, em ênfase às objetivações sociais, ou seja, a uma comunidade em que se vive em uma estrutura (Heller) ou que disfruta de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa (Schindler). Em todas essas construções, no entanto, Lucas Verdú identifica importância e espaço para a compreensão do sentimento constitucional⁵⁹.

Nesses termos, o jurista espanhol aponta que a moderna Teoria da Constituição, particularmente desenvolvida desde Weimar, é mais doutrina (*lehre*) que teoria (*Verfassungstheorie*), uma vez que não se coloca unidimensionalmente apenas em argumentações lógico-jurídicas, mas, também,

57 LUCAS VERDÚ, 1987.

58 LUCAS VERDÚ, 1985, pp. 14-40.

59 LUCAS VERDÚ, 1985, p. 69.

considera – “*sin yuxtaposiciones*” – os elementos da realidade social em relação de complementariedade com a normatividade constitucional. Nesse sentido essa “Doutrina Constitucional”, como prefere, não pode ser compreendida como fruto exclusivo da inteligência constitucional, mas, também – e por vezes de forma muito marcante – como resultado da sensibilidade constitucional.

Desse modo, destaca que a compreensão das conexões normativas do *estar em constituição* sempre tem de ter em vista as motivações emocionais do *ter constituição* e de conviver conforme a constituição. Nesse contexto, afirma que “*toda política constitucional estriba no sólo en tener y estar en Constitución, sino también, en sentirla como algo propio estimado por su forma originaria y en sus desarrollos expresos y tácitos*”⁶⁰.

Para tanto, retoma a ideia de Pelegrino Rossi da existência de um vínculo moral entre as instituições e os homens e, a partir disso, define que

*el sentimiento constitucional consiste en la adhesión interna a las normas e instituciones fundamentales de un país, experimentada con intensidad, más o menos consciente, porque se estiman (sin que sea necesario un conocimiento exacto de sus peculiaridades y funcionamiento) que son buenas y convenientes para la integración, mantenimiento y desarrollo de una justa convivencia*⁶¹

Como atenta Nelson Camatta Moreira, sentir, em Lucas Verdú, significa “estar implicado em algo”, portanto, o sentimento constitucional, para ele, identifica-se como a conexão subjetiva entre o cidadão, de um lado, e o ordenamento jurídico e instituições constitucionais da comunidade, de outro⁶². Essa implicação se alicerça, justamente, na identificação especialmente emotiva – ainda que não apenas emotiva – de que as normas e instituições de sua constituição são boas, justas e aptas para o desenvolvimento e perpetuação da comunidade. Assim: “*el sentimiento constitucional tiende a persistir a pesar de su labilidad, es espontáneo – aunque estimulado por el contexto, por el ambiente ideológico y la situación sociopolítica –, es público y representativo y muestra, además, cierta expansividad*”⁶³.

60 LUCAS VERDÚ, 1985, p. 131.

61 LUCAS VERDÚ, 1985, p. 171. O original também apresenta itálico.

62 MOREIRA, 2010.

63 LUCAS VERDÚ, 1985, p. 72.

Desse modo, Lucas Verdú, ao relacionar o *Rechtsgefühl* não apenas com emotividade (*emocionalidade*) mas também com a dimensão intelectual, o vê como comprometido com valores tidos como “superiores”, inspirando e servindo o sentimento constitucional para a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo. Nesse sentido, afirma que o caráter material do Estado de Direito coloca-se quando o Estado só intervém na esfera individual na medida em que é conformado por normas jurídicas que não apenas expressam a vontade estatal, mas que, também, são determinadas por um *Rechtsgefühl* regulador da *Rechtsgemeinschaft* (comunidade jurídica). E, até por isso os direitos fundamentais são, portanto, uma manifestação típica do Estado de Direito material⁶⁴.

Sendo assim, as construções quanto ao sentimento constitucional atentam para o fato de que se por um lado a força motriz e vital de uma cultura constitucional depende de uma fundamentação racional, por outro, ela também é algo que precisa ser sentido, em boa medida, como algo *constituente* da própria comunidade e de cada cidadão.

4. Patriotismo Constitucional

Além da vontade de constituição e do sentimento constitucional, há pelo menos mais uma terceira ideia-força que surge no contexto constitucional alemão e que merece destaque: o *patriotismo constitucional*. O conceito foi formulado ainda no contexto de uma Alemanha dividida, reconstruindo-se a si e a sua identidade no período do pós-guerra, tendo paulatinamente assumido outros contornos a partir da reunificação, em 1989, fazendo-se bastante presente, ainda hoje, nos debates acerca do multiculturalismo e da formação de uma identidade europeia.

Em 23 de maio de 1979, por ocasião da comemoração dos trinta anos da *Lei Fundamental alemã*, Dolf Sternberger publicou texto no jornal *Frankfurter Allgemeine Zeitung* em que pela primeira vez abordou o conceito de *patriotismo constitucional* (*Verfassungspatriotismus*)⁶⁵. Essa chave foi muito

64 LUCAS VERDÚ, 1985, p. 155.

65 Depois dessa primeira abordagem, voltou ao tema em trabalhos e discursos posteriores. Destaque-se, especialmente, um proferido em 1982, por ocasião do jubileu da “Academia para formação política”, e um de 1987, em colóquio sobre “Patriotismo” realizado pelo Instituto de Ciência Política e da Faculdade Histórico-Filosófica da Universidade de Heidelberg, por ocasião da comemoração do aniversário de 80 anos de Sternberger. Seu prestígio é revelado, por exem-

influente nos debates – constitucional e de filosofia política – da Alemanha, tendo ganhado ainda maior difusão e notoriedade a partir de seu emprego por Jürgen Habermas, inicialmente, na *disputa dos historiadores* (*Historikerstreit*) ocorrida na segunda metade da década de 1980.

Em linhas gerais, Jan-Werner Müller define o patriotismo constitucional como uma ideia normativa de que o vínculo político não deve estar relacionado a uma “cultura nacional” – como pretende o nacionalismo liberal – tampouco girar em volta de uma “comunidade global de seres humanos” – como quer o cosmopolitismo. Ao contrário do que defendem essas posições, ele deveria gravitar em torno de normas, valores e, de forma um tanto mais indireta, em torno dos procedimentos da *constituição democrática e liberal*⁶⁶.

Também nessa perspectiva, particularmente em menção ao sentido dado por Habermas, Attracta Ingram identifica no patriotismo constitucional a ideia do Estado como a associação de cidadãos ligados não por fins comuns partilhados, mas, antes, por regras e práticas comuns, separando-o, assim, da questão da identidade de motivações tribais, étnicas ou confessionais⁶⁷. Nessa linha, entende que o conceito avança no sentido de afastar Estado e nação e, por isso, afirma que não se trata de ideia significativamente nova, estando ela ligada, desde sempre, à própria questão da cidadania.

Para Ingram, já no republicanismo clássico, com a narrativa do mito fundador, mas também no republicanismo liberal, com o contrato social, afirmava-se a criação da comunidade política como um ato de transformação moral no qual os indivíduos desenvolviam-se e relacionavam-se enquanto cidadãos, criando uma união que independia de laços anteriores de qualquer natureza. Assim, para a autora, o que passou a ser tratado por patriotismo constitucional converge com a própria ideia de que o Estado em si é a fonte de sua própria união. Faz essa relação não sem destacar que, em que pese a ideia não ser nova, a chave do patriotismo constitucional

plo, pelo fato de Richard von Weizsäcker, à oportunidade, Presidente da República Federal da Alemanha, ter apresentado uma conferência no evento (STERNBERGER, 2001).

66 MÜLLER, 2007.

67 É curioso que a relação entre patriotismo constitucional e estatismo se relaciona bastante mais com o primeiro sentido dado à expressão por Sternberger que, exatamente, aos contornos que ele foi tomando no curso dos debates de Teoria Política, especialmente, pela linha aberta por Habermas.

diferencia-se das formas anteriores assemelhadas pelo seu compromisso com a pluralidade e sua preocupação de conciliar diversas identidades ético-culturais em uma unidade política⁶⁸.

De todo modo, o surgimento do termo *patriotismo constitucional*, propriamente dito, se dá de fato no cenário alemão e está relacionado a duas questões particulares: à *memória* e à *militância*⁶⁹. Isto é, à memória do Holocausto e do regime nazista e à militância contra grupos tidos como “inimigos da democracia” que atuaram na Alemanha Ocidental da segunda metade do século XX⁷⁰.

Particularmente quanto à dimensão da memória, Jan-Werner Müller remete suas raízes a Karl Jaspers e a algumas de suas formulações posteriores à Segunda Grande Guerra. Nelas, Jaspers – orientador não apenas de Sternberger, mas, também, de Hannah Arendt – desenha uma seminal distinção entre culpa criminal, culpa moral, culpa política e culpa metafísica⁷¹. Com isso, apresentava a especial preocupação com o modo como os alemães tratariam das atrocidades do regime nazista e, conseqüentemente, com a própria identidade daquele “novo país” que se formava em articulação com as condições políticas que se apresentavam.

Historicamente, a Alemanha sempre tivera sua estabilidade política assegurada por governos fortes e, muitas vezes, autoritários. A partir de 1945 um novo desafio estava posto: a formação e manutenção de uma estabilidade política através de uma identidade cívica particular, de uma identidade moral coletiva; e muitos eram os juristas e politólogos que tentavam articular essa nova e dura tarefa de um país assombrado pelo fracasso da República de Weimar.

68 INGRAM, 1996.

69 MÜLLER, 2007, pp. 10-11.

70 Esse combate implicou o banimento de partidos políticos pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão na década de 1950, quer de direita (do neonazista *Sozialistische Reichspartei Deutschlands*, SRP, em 1952), quer de esquerda (o *Kommunistische Partei Deutschlands*, KPD, em 1956).

71 JASPERS, 2001, pp. 25-26. O livro em que Jaspers trata dessa questão, *Die Schuldfrage* (*The question of German Guilty*) foi originalmente publicado em 1947. De forma resumida, Jan-Werner Müller (2007, p. 16) esboça essa distinção nos seguintes termos: “*Definitions of criminal and moral guilt were relatively straightforward; political guilt, in Jaspers’s conception, attached to all those living under cruel and unjust regimes; metaphysical guilt, finally, referred to a rupture in a deep level of solidarity that Jaspers assumed existed among all human beings*”.

Nesse contexto, vários intelectuais sentiam ser imputada “ao povo alemão” certa *culpa coletiva* pelas atrocidades do nazismo, o que para Jaspers não fazia sentido. Isso porque para ele a ideia de culpa coletiva seria inadequada, uma vez que não seria possível fazer-se de “um povo” “um indivíduo”. Defendia que essa compreensão pressuporia uma falsa e equivocada substancialização de uma coletividade que resultaria na degradação da condição de indivíduo das pessoas. Um povo não poderia ser destruído heroicamente, tampouco poderia ser considerado criminoso; não poderia agir moral ou imoralmente; e, por isso, seu julgamento categórico como um ente único e substantivado sempre seria injusto. Para Jaspers, as ações seriam feitas apenas pelos indivíduos e, por essa razão, somente estes poderiam ser considerados culpados ou inocentes, nunca um povo em unidade. É nesse contexto, em oposição à ideia de *culpa coletiva*, que apresenta seu conceito de *responsabilidade coletiva* dos alemães que permitiram que o regime nazista se erguesse sobre eles⁷². Assim, apenas a partir do assumir dessa *responsabilidade* seria possível construir a unidade alemã.

Para Jaspers, uma identidade política democrática e uma adequada integração social só seriam possíveis na medida em que os alemães suportassem a *responsabilidade coletiva* pelo que acontecera. Entendia que mesmo um passado negativo poderia se tornar fonte de coesão social, portanto, para ele, no caso alemão, a postura de não enfrentar o passado faria da coesão social uma realização difícil ou, mesmo, impossível. Para tanto, repudiou sua própria posição anterior de defesa do nacionalismo – que a princípio herdara de Max Weber, seu professor – e, nos termos de sua filosofia de livre comunicação entre iguais – que veio a influenciar seu pupilo Sternberger e, anos mais tarde, Habermas – explicitamente ligou a ideia de “trabalhar com o passado” desde uma nova forma de cosmopolitismo na qual: “o projeto de contínua contestação da memória e a ideia de ‘filiação universal’ tornavam-se inseparáveis – ainda que não fosse exatamente claro o que implicava ‘filiação universal’”, em Jaspers⁷³.

Foi sob essa influência que anos mais tarde, em 1979, Sternberger desenvolveu seu conceito de patriotismo constitucional, ainda que o tema do patriotismo, em si, já lhe tivesse surgido anos antes.

72 JASPERS, 2001, pp. 69-75.

73 MÜLLER, 2007, pp. 16-17.

Müller atenta para o fato de Sternberger ter sido um colaborador muito próximo de Jaspers⁷⁴, tornando-se um dos decanos da teoria política democrática da Alemanha do pós-guerra⁷⁵. Já em 1947 formulou seu *Conceito de Pátria*, em texto homônimo⁷⁶, assegurando que este se realiza, primeiramente, na constituição política com a participação ativa e livre de todos como cidadãos emancipados na constituição real. Nesse sentido, em seus textos Sternberger reiteradamente recorre à paradigmática passagem de La Bruyère: “não há pátria alguma no despotismo”⁷⁷. Assim, colocava sua formulação sobre o conceito de pátria em sentido diametralmente oposto a qualquer tipo de nacionalismo, que no contexto alemão passara a ser especialmente ligado à concepção nazista de cunho etnocêntrico. Nessa ordem, aponta, por exemplo, que no nazismo o próprio termo patriotismo estivera prestes a ser extinto sendo substituído, amiúde, pela lealdade ao *Führer* e ao *Reich*⁷⁸. E é nesse distanciamento, inclusive, que, não por acaso, inicialmente se firmará a incorporação do termo *patriotismo constitucional* por Habermas⁷⁹.

Já na década de 1960, Sternberger desenvolve a ideia de *amizade para o Estado* (*Staatsfreundschaft*)⁸⁰ chamando-a de uma “razão passional”⁸¹. Nesse desenvolvimento é marcante o traço da *militância* em seu pensamento, quando tem uma clara tomada de posição no sentido de defender uma *democracia não neutral*, mas, sim, ativa e bastante relacionada às ideias e

74 Em outros textos, Jan-Werner Müller (MÜLLER; SCHEPPELE, 2008) trata que Sternberger também fora pupilo de Hannah Arendt, no entanto, Arendt, nascida em 1906, é apenas um ano mais velha que o cientista político. O que é seguro é que desde que se conheceram em 1927, ao que consta, nas aulas do próprio Jaspers em Heidleberg, travaram uma forte amizade que durou por toda a vida (VOGEL, 2007).

75 MÜLLER, 2007.

76 STERNBERGER, 2001a.

77 “*Il n’y a pas de Patrie dans le despotisme*”, passagem da única obra conhecida do autor, *Les Caractères ou les Mœurs de ce siècle*, uma coleção de textos curtos e crônicas sobre o cotidiano francês do século XVII. A frase completa que é reproduzida em nota de rodapé por Sternberger, seria: “Não há pátria para o despotismo; outras coisas suprem sua falta: a cobiça, a glória, o serviço do príncipe”. A passagem é do capítulo intitulado Do soberano e da república (LA BRUYÈRE, s.d.).

78 STERNBERGER, 2001c, pp. 93-94.

79 CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 67.

80 Discurso produzido por ocasião do centenário do SPD (Partido Social Democrata da Alemanha), com muitas referências a Marx e, especialmente, a Lassalle.

81 STERNBERGER, 2001b.

estruturas da *democracia militante*⁸². Desse modo, Jan-Werner Müller definirá a *Staatsfreundschaft* como um tipo de razão cívica que faria com que os cidadãos se identificassem com o Estado democrático e, também, o defendessem de seus inimigos⁸³.

Nesses termos, Sternberger coloca-se dentro da tradição do republicanismo⁸⁴, sendo influenciado por Aristóteles, Hannah Arendt e, particularmente, fazendo muitas referências a Montesquieu, pondo-o em diálogo, em mais de uma oportunidade, com o pré-romântico Thomas Abbt⁸⁵.

É nesse contexto que Sternberger, já utilizando a chave do *patriotismo constitucional*, une e articula os dois radicais da expressão, remetendo sua construção a um certo espírito patriótico que teria por referência o sentido de patriotismo ainda pré-nacional, de tradição antiga, aristotélica, romana e republicana, anterior à própria ideia de nacionalismo⁸⁶.

Nessa linha, em metáfora, o autor descreve a pátria como algo diferente do seio materno ou de algum ser místico ou mítico qualquer, no qual se enterrasse toda personalidade e liberdade individual. Ao contrário disso, Sternberger entende que é um dever da constituição conferir solidez e conteúdo ao patriotismo, afirmando que:

*lo que caracteriza a la patria es precisamente que en ella podemos respirar el aire de la libertad, o sea, con las palabras de Abbt, gracias a sus saludables leyes. 'Leyes' es el término empleado por Montesquieu en el Espiritu de las Leyes e es lo que en el lenguaje moderno se domina Constitución*⁸⁷.

Nesse desenvolvimento, Sternberger vai além e deixa claro que por constituição não entende o texto constitucional, mas a “ordem fundamen-

82 Sobre os “inimigos da Constituição e da Democracia”, a partir dos quais se vê o conceito de democracia militante posto em prática, na década de 1970 houve o emblemático caso da Fração do Exército Vermelho - *Rote Armee Fraktion* (RAF), também conhecido como Grupo Baader-Mainhofer. Nesse episódio, Dolf Sternberger posicionou-se publicamente contra o perdão de Ulrike Meinhof, militante da RAF. Para uma abordagem geral sobre a democracia militante, desde Loewenstein, passando pelo tratamento do tema na Alemanha da segunda metade do século XX, chegando ao conceito de republicanismo negativo, ver: MÜLLER, 2012.

83 MÜLLER, 2007, p. 21.

84 ROSALES, 2001; CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 66.

85 Thomas Abbt (1738-1766) foi um filósofo e matemático alemão cuja obra mais famosa foi *A morte pela pátria (Vom Tode fürs Vaterland)*, de 1761.

86 MÜLLER, 2007; COUTINHO, 2009, p. 377, nota 1300.

87 STERNBERGER, 2001c, p. 100.

tal democrática e livre” capaz de esperar e despertar adesão e lealdade, valendo-se, para tanto, da locução cunhada pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão: “*un orden que, al excluir cualquier clase de dominación violenta y arbitraria, ofrezca un régimen de Estado de derecho, que se funda en la autodeterminación del Pueblo, conforme a la voluntad de la mayoría, así como a la libertad y a la igualdad*”⁸⁸.

Desse modo, Sternberger carrega algo que já está presente em Hermann Heller e também, ainda que de modo um pouco diferente, em Smend, que é a compreensão da constituição – e para Sternberger, por conseguinte, da pátria – como algo não estático, mas que se faz viva a partir de sua própria vivência pela comunidade⁸⁹.

Há algo de particular em sua construção a respeito do patriotismo constitucional, que a distingue dos conceitos de *vontade de Constituição* e *sentimento constitucional*. Enquanto esses tratam particularmente da integração ou da vinculação do indivíduo à constituição, o patriotismo constitucional estará significativamente mais relacionado à *integração pela Constituição*. Ou seja, Sternberger liga-se a uma determinada tradição alemã de *estatalismo (statism)*, o que vincula seu conceito não exatamente a uma forma de empoderamento cívico, mas, particularmente, a uma *Staatsbewusstsein*, portanto, a uma *consciência de Estado* – ou ainda, a uma consciência de pertencimento ao Estado – que, ao invés de gravitar ao redor do sentimento nacional, nesse caso, orbitaria em torno da constituição⁹⁰. Isso porque sua principal preocupação era garantir certa estabilidade política a partir do que, por vezes, foi chamado *patriotismo constitucional protetivo*. É nessa dimensão que se destaca sua relação com os elementos controversos da democracia militante⁹¹.

88 STERNBERGER, 2001c, p. 101.

89 “*En palabras políticas más claras, el concepto de patria se realiza en principio [sic] en su Constitución libre, no sólo en la escrita sino en la Constitución viva, en la que os encontremos todos como ciudadanos de este país, en la que diariamente participemos y continuemos construyendo. La patria llama cada día, pues cada día tenemos y queremos nosotros vivir allí, vivir unos con otros. Este es el concepto vivo, y no el muerto, de patria*” (STERNBERGER, 2001a, p. 83). Aqui o autor utiliza a ideia de “um conceito vivo” em expressa oposição à formulação de Abbt que, segundo o próprio Sternberger, defende a ideia de pátria, mesmo, sob uma monarquia absolutista.

90 MÜLLER, 2007, p. 22. Nesse sentido é bastante interessante a observação de Bernhard Schlink acerca do estatismo que marca a identidade constitucional alemã: SCHLINK, 2012, p. 1871.

91 Controversos porque, apesar de muito influentes na cultura política alemã do segundo pós-guerra, significavam posturas e medidas antiliberais, que quando abusadas ou mal utilizadas, importavam no risco de se cercar não apenas movimentos patentemente extremistas e anti-constitucionais, mas, também demandas legítimas.

Em seu *patriotismo protetivo*, Sternberger tinha como fim último “estabelecer paz”, sendo-lhe marcantes uma redução dos níveis de tolerância política e uma importante dose de elementos pedagógicos. É nesses termos que Jan-Werner Müller identifica que os laços afetivos típicos do patriotismo constitucional de Sternberger são, marcadamente, muito mais verticais que horizontais. Ou seja, para ele, o cidadão vincula-se e preocupa-se com instituições concretas e particulares na medida em que as identifica com a proteção de sua liberdade e com a paz.

Nesse sentido, esse vínculo e essa lealdade colocam-se em relação a uma tradição constitucional particular, a suas instituições jurídico-políticas específicas, construídas e “historicamente *obtidas*”. Tal lealdade e vínculo se dariam a partir de uma vontade continuamente *renovada* de dar suporte a essas instituições, particularmente, em *oposição* a outras propostas políticas não correspondentes, tidas como “antidemocráticas”⁹².

É por isso que, em que pese já estarem presentes em Sternberger as duas dimensões do *patriotismo constitucional* destacadas por Jan-Werner Müller, *memória* e *militância*, a segunda se faz mais forte em sua construção. Isso se constata até mesmo em razão do contexto em que o autor formulou sua proposta, como consequência da especial preocupação de sustentação, conservação e manutenção da ordem constitucional alemã que lhe guiava.

Habermas, por sua vez, ao utilizar a chave do *patriotismo constitucional* tende a dar maior ênfase à dimensão da memória, sobretudo, em uma primeira abordagem.

Como mencionado, o conceito lhe chega, especialmente, a partir do episódio conhecido como a *disputa dos historiadores (Historikerstreit)*, ocorrido na Alemanha dos anos 1980. Ele iniciou-se no verão de 1986 e foi marcado pela publicação de textos e troca de acusações públicas em jornais de grande circulação. No episódio, o autor da segunda geração da Escola de Frankfurt teve papel preponderante, sendo considerado, inclusive, seu principal instigador.

Do ponto de vista “estritamente historiográfico”, a princípio, a querela dava-se acerca das singularidades do nazismo alemão e do Holocausto, além de sua aproximação e/ou diferenciação em relação ao Stalinismo e aos Gulags. Discutia-se, também, uma determinada defesa que começava a ganhar corpo no debate historiográfico alemão que pretendia defender a posição de

92 MÜLLER, 2007, pp. 24-25.

que o nazismo teria ocorrido como uma reação alemã à violência bolchevique e ao avanço do Exército Vermelho. Como pano de fundo, no entanto, essa disputa tinha como desdobramento político o “problema da identidade histórica alemã dentro da ideologia dominante na Alemanha Ocidental”.

Habermas, na esteira de Sternberger – e, de algum modo, também de Jaspers – confrontou a posição conservadora de historiadores revisionistas como Ernst Nolte, Andreas Hillgruber e Michael Stürmer, que, segundo Leaman, “constrangedoramente” apresentavam a “embaraçosa” experiência nazista como um mero acidente na história alemã, que, por sua vez, essencialmente, nunca se repetiria. De um modo geral, o foco e o peso que esses historiadores davam a figuras políticas, diplomatas e alguns militares, em particular, ajudava a concentrar as lentes e a responsabilidade por todo o terror do regime nazista em Hitler e alguns líderes do partido, de modo a escusar as elites econômicas, acadêmicas e, inclusive, militares, que, por seu turno, teriam simplesmente “tolerado” o regime, segundo essa visão⁹³.

Hillgruber, por exemplo, defendia que as ações do Exército Alemão no front oriental, especialmente entre 1944/45 (período e local em que funcionavam os campos de concentração e extermínio), deveriam ser entendidas como uma forma de proteção ao Reich e sua população contra as “atrocidades” do Exército Vermelho. Defendia, também, que a “solução final” seria uma posição pessoal e isolada do próprio Hitler, não suportada, nem mesmo, por altos líderes do partido nazista como Göring e Himmler. Nolte, por sua vez, justificava que Hitler tinha boas razões para acreditar que os inimigos (judeus) também queriam sua aniquilação, o que fazia de sua postura, meramente reativa. Sustentava esse ponto utilizando como prova uma “declaração de guerra” que Chaim Wieszmann teria entregado no Congresso Judaico Mundial em setembro de 1939, o que, para Nolte, consentia a Hitler o direito de tratar todos os judeus como prisioneiros de guerra e o autorizava a deportá-los. Além disso, também defendia que o horror de Auschwitz pouco tinha de único, uma vez que era uma reprodução de um modelo “asiático”, dos Gulags, e que a “tão falada aniquilação dos Judeus durante o terceiro Reich era uma reação ou uma cópia distorcida e não um primeiro ato, uma versão original”⁹⁴.

93 LEAMAN, 1998, p. 520.

94 HABERMAS, 1988. Esse artigo de Habermas, *Eine Art Schadensabwicklung*, é um dos artigos semanais do debate publicado no jornal *Die Zeit*, em 11 de julho de 1986. Nele, o autor da

Com esse movimento, afirma Marcelo Cattoni, historiadores neoconservadores tentavam justificar certa normalização da história alemã, construída a partir de uma certa tradição cultural herdada, que proporia a negação ou, mesmo, o olvidar do holocausto e da experiência nazista⁹⁵.

Habermas, de sua parte, acusou esse “Novo Revisionismo” conservador de manipular a história e, também, de articular-se para tanto, de modo a implantar sua posição institucionalmente⁹⁶. Nesse sentido, Habermas apontou que aqueles que planejavam essa ideologia tinham basicamente dois objetivos: construir um consenso sobre a revitalização da consciência nacional e, ao mesmo tempo, aproximar a ideia do Estado-nação alemão ao anti-bolchevismo e à OTAN⁹⁷. Portanto, todo esse movimento conservador “apologético” apontava no sentido de reestabelecer um novo nacionalismo.

O autor de Frankfurt colocou-se, justamente, contra essa agenda, entendendo que a ausência de um patriotismo exacerbado no pós-guerra permitia à Alemanha desenvolver o comprometimento com valores liberais e, nesse contexto, passou a utilizar a chave do *patriotismo constitucional*⁹⁸. Essa postura vai ao encontro do que Habermas pretende quando trata da *racionalização das identidades coletivas, pós-convencionais e reflexivas, nas sociedades pós-tradicionais*, formadas no *locus* privilegiado da esfera pública.

Passada a *disputa dos historiadores*, Habermas voltará a utilizar a chave em outras publicações com significativas diferenças em relação ao conceito ou, pelo menos, ao foco original dado por Sternberger. O autor da Teoria Crítica estará mais preocupado com questões relacionadas ao liberalismo, enquanto o cientista político de Heidelberg sobrepesava os elementos republicanos da construção. Nessa linha, Habermas dá ao conceito um matiz fortemente universalista, ao ponto de Rosenfeld tratá-lo como transnacio-

Escola de Frankfurt faz um apanhado dos principais argumentos desses historiadores conservadores revisionistas.

95 CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 67.

96 Um dos episódios mais importantes que ajudou a desencadear a discussão foi a construção de dois museus/memoriais sobre a Alemanha nazista, um em Berlim Ocidental, outro em Bonn.

97 HABERMAS, 1988, p. 36.

98 “The only patriotism which does not alienate us from the West is a constitutional patriotism. A commitment to universalistic constitutional principles which is anchored by conviction has unfortunately only been able to develop in the German Kulturnation since - and because of - Auschwitz” (HABERMAS, 1988, p. 39). Habermas, neste texto, não faz qualquer menção a Sternberger ao tratar do termo patriotismo constitucional.

nal, o que definitivamente não era uma marca da formulação original⁹⁹. Com isso, acabou, também, por mitigar e, mesmo, eliminar boa parte do estatualismo presente na formulação de Sternberger¹⁰⁰.

De algum modo, isso pode ser visto, por exemplo, quando, tratando do multiculturalismo, o autor de Frankfurt indica haver duas esferas de assimilação (integração) no processo de imigração de um indivíduo a um novo país. Uma delas relativa à integração cultural (ético-cultural) propriamente dita, e outra relativa ao que chama de integração ético-política.

Quanto à integração ético-cultural, Habermas trata da integração do indivíduo na nova comunidade em que se insere. Ela estaria relacionada à “vontade de se tornar aculturado”, de incorporar práticas, costumes e modo de vida da cultura local. A esfera ético-política, no entanto, é relacionada à “aceitação dos princípios da constituição dentro do escopo de interpretação determinado pelo auto-entendimento ético-político dos cidadãos e pela cultura política do país”¹⁰¹. Nessa ordem, defende que a “integração ética de grupos e subculturas com as próprias identidades colectivas deve ser separada da integração política abstracta que inclui todos os cidadãos igualmente”¹⁰².

Ao indicar essa separação, Habermas compreende que “a integração política dos cidadãos assegura lealdade à cultura política comum”. Esta, segundo ele, “tem sua origem numa interpretação dos princípios constitucionais a partir da perspectiva da experiência histórica da nação”¹⁰³ o que, por sua vez, admite não ser eticamente neutro. Desde sua perspectiva, no entanto, tratará que tais debates sempre são travados acerca dos mesmos direitos e princípios constitucionais e que é isso que caracteriza o “ponto de referência fixo para qualquer patriotismo constitucional que situa o sistema de direitos dentro do contexto histórico de uma comunidade legal”¹⁰⁴.

99 ROSENFELD, 2010, p. 259.

100 MÜLLER, 2007, p. 31.

101 HABERMAS, 1998, p. 155: “Noutras palavras, assimilação do modo no qual a autonomia dos cidadãos é institucionalizada na sociedade recipiente e o modo como o «uso público da razão» é aqui praticado”.

102 HABERMAS, 1998.

103 Essa “cultura política comum”, será tratada, ainda que não em termos idênticos, por Fletcher (1994) e Rosenfeld (2004; 2010), por identidade constitucional e por Jan-Werner Müller (2007) como cultura constitucional.

104 HABERMAS, 1998, p. 151. A ideia de ponto fixo do constitucionalismo, sem que ele seja implicitamente ligado a alguma substância é questionável. Não se pode negar que a ideia de pluralidade é absolutamente determinante para Habermas, mas as bandeiras dos valores

Essa posição expõe o pensamento de Habermas a, pelo menos, duas críticas que não necessariamente se excluem¹⁰⁵. A primeira consiste, basicamente, no questionamento sobre se os “direitos e princípios constitucionais” e os valores, premissas e parâmetros dos quais eles decorrem são efetivamente universais, ou se esses direitos, princípios, valores, premissas, parâmetros, instituições, procedimentos e direitos não são, em si, culturalmente localizados e particulares de uma dada cultura política típica do Ocidente. Ou seja, quando Habermas identifica as vantagens do patriotismo constitucional, apontando para o sentido universalista desse tipo de patriotismo¹⁰⁶, é possível perguntar se este, efetivamente, é universalista ou se, na verdade, não se trata de arranjos típicos de uma cultura específica, a do constitucionalismo¹⁰⁷. Dito de outra forma, ambas as formas de integração, efetivamente se diferenciariam de algum modo?

Nessa mesma linha desenvolve-se a segunda crítica, mais prontamente apresentada por Frank Michelman. O professor de Harvard aponta que Habermas, ao tratar do patriotismo constitucional, curiosamente, de algum modo reporta-se a uma ordem ética, concreta e substantiva de valores não universais. Assim, a justificação política que lhe é tão cara, dependeria do partilhar consciente pelos cidadãos do sentimento de pertença à comunidade concreta, na forma de uma constituição integradora. Essa posição, aparentemente, colide com a tentativa de formulações de “tendências universais” e dos pressupostos *neoiluministas* do autor de Frankfurt. Nesse aspecto, Michelman chega a, ironicamente, apontar contradição entre o

liberdade e igualdade, sempre estiveram presentes no discurso da imensa maioria dos regimes que se pretenderam legítimos no Ocidente, por mais autoritários que tenham sido. Por exemplo, Giovanni Gentile, principal pensador do fascismo italiano, não hesitava em identificar o Estado Fascista como o efetivo “Estado do povo”, portanto, como o Estado Democrático por excelência. O mesmo pode se dizer da aproximação dos conceitos de democracia e ditadura em Schmitt. Por outro lado, em alguns momentos, há uma importante seletividade no que é ou não tolerável sob a capa desses valores. Isto é, as elites, por diversas vezes, rearticulam esses “pontos fixos” de modo a eles adequarem-se a seus interesses e aspirações. Em sentido similar, Hayward (2007) articula essas questões utilizando documentos da política externa do governo George W. Bush.

105 HAYWARD, 2007; MÜLLER, 2009. Müller, com um tom, inclusive, algo irônico.

106 “*The advantage of a recourse to ‘constitutional patriots’ lies in the universalist meaning of the core of this kind of patriotism, thus providing an implicit overlap with the patriotism of other communities. On this basis we might even hope to develop further interculturally acceptable interpretations of human rights*” (HABERMAS, 2003, p. 193).

107 Aparentemente, nem o próprio Habermas nega a origem “localizada” dos direitos humanos, por exemplo. Nesse sentido: CITTADINO, 2007, p. 67.

conceito de patriotismo constitucional e os pressupostos da filosofia habermasiana¹⁰⁸.

De todo modo, a ideia de patriotismo constitucional toma outras dimensões, sobretudo a partir de algumas circunstâncias do fim do século XX e início do XXI, especialmente: a queda do muro de Berlim e a reunificação da Alemanha; a reconstrução de Estados nacionais recém-saídos da cortina de ferro e as consequentes disputas pelas nacionalidades; as preocupações com a integração e construção de uma “cidadania europeia”; e, ainda, com o grande fluxo migratório dos países periféricos aos países centrais¹⁰⁹. Nesses contextos, a partir desses fatos, tem sido reforçado o lado integrativo, inclusivo e multicultural do patriotismo constitucional. Ele é visto como uma saída para agregar várias culturas nacionais em torno de uma cultura política comum, plural e inclusiva.

É nesse sentido que avança, por exemplo, Dieter Grimm que, tratando da chave da *integração pela Constituição*¹¹⁰, aborda o patriotismo constitucional, não precisamente desde a Teoria e/ou a Filosofia Política como o fizeram Sternberger e Habermas¹¹¹, mas, atento a preocupações mais típicas de um constitucionalista¹¹². Grimm aponta para o fato de a Lei Fundamental alemã ter ocupado um “vácuo de fatores de identificação”, especialmente, na medida em que ela se apresentou como garantidora de prosperidade econômica e estabilidade política.

Nesse contexto, para o jurista, nada define melhor a situação alemã que a expressão do patriotismo constitucional. Ela se tornou símbolo do papel integrador da constituição alemã, que em uma sociedade desprovida de outras bases de identificação nacional, se tornou o documento que representava e representa os valores alcançados e estimados pela sociedade da Alemanha, antes Ocidental, hoje unida. Nesse sentido, destaca que, diferentemente da Constituição de Weimar, as disputas a respeito das

108 MICHALEMAN, 2001.

109 Não por acaso, em texto inicialmente publicado ainda em 1990, Habermas (2011) aponta que especificamente esses movimentos mexem com a relação entre cidadania e identidade nacional. Nesse texto o autor chega a falar de um “patriotismo constitucional europeu”, também presente em: HABERMAS, 1995a, p. 96.

110 GRIMM, 2005.

111 Há um diálogo público importante acerca dessa questão entre Habermas (1995b) e Grimm (1995).

112 Grimm, inclusive, foi juiz do Tribunal Constitucional Federal Alemão entre 1987-1999.

normas constitucionais, apesar de por vezes muito acirradas, nunca se desenvolveram em torno da validade e/ou legitimidade da *Grundgesetz* em si (sempre entendida como fundamentalmente aceita), mas, apenas, em torno de diferentes interpretações constitucionais. Assim, quando se argumenta a respeito de qual o “sentido adequado da constituição”, de forma reflexa, está a se reafirmar a constituição através desses conflitos básicos, isto é, da disputa pelo sentido da Constituição em alternativa a uma tentativa de fuga dela; portanto, nessas disputas reafirma-se a própria força da Lei Fundamental¹¹³.

O patriotismo constitucional, portanto, coloca-se, nesses termos, como a força em torno da qual os diferentes indivíduos, de diferentes culturas e mundividências, integram-se na *cultura política comum* de modo a respeitar as instituições, parâmetros normativos e procedimentos democráticos e constitucionais. Deste modo, o patriotismo constitucional de alguma maneira, encara a constituição como um símbolo através do qual se dá o processo de integração dos indivíduos, sem que essa integração intervenha na identidade ético-cultural de cada um, afirmando-a apenas no plano ético-político. Nesse contexto, a “idéia de patriotismo constitucional baseado em uma lealdade à Constituição”¹¹⁴, seria, de algum modo, um conceito normativo de “natureza instrumental” a essa integração política.

Ele adquire esse sentido desde a formulação de Sternberger, mas, especialmente, com Habermas e o desenvolvimento das questões da formação de uma identidade política conciliável com a pluralidade de culturas diversas, quer na reunificação da Alemanha, quer na recomposição dos Estados do leste europeu, das ondas migratórias de sul e leste para a Europa e, mais tarde, na tentativa da criação/consolidação de uma identidade europeia comum. Por conseguinte, estará relacionada à integração *pela* constituição.

Há na articulação dessas chaves (vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional), no entanto, o fio condutor do *elemento vital da constituição*. Ele importará, por um lado, na *integração à constituição e pela constituição*, sem dúvida, mas, por outro, também estará presente na compreensão de que a própria eficácia e efetividade do projeto constitucional dependem de outra ordem de integração: *a integração para a constituição*, para a realização desse projeto transformador da própria co-

113 GRIMM, 2005.

114 BUNCHAFT, 2007.

munidade que tem o condão de torná-la aquilo que ela é, a partir da efetivação, renovação e reafirmação desse projeto. Isto é, na configuração de uma *cultura de constituição*.

5. Conclusão

Partindo e situando-se em tradições diferentes – ainda que todas elas bastante vinculadas ao debate alemão – as chaves da *vontade de Constituição*, do *sentimento constitucional* e do *patriotismo constitucional*, têm a qualidade de apontar para um ponto que é crucial para a compreensão da experiência constitucional: seu *elemento vital*.

Há ainda outras chaves que, embora não tenham sido abordadas neste trabalho, também se relacionam a essa dimensão, como são os casos da *cultura constitucional*, tratada com alguma frequência no ambiente lusófono¹¹⁵ ou, ainda, a *consciência constitucional*, também presente, ainda que de modo menos detalhado, na obra de Loewenstein¹¹⁶.

Há, também, várias questões que se desdobram daí, ligadas a diversas dimensões relacionadas à temática da identidade coletiva, da psicologia social, à dimensão ideológica desse elemento vital e dos laços possíveis entre os cidadãos, uns com os outros, e entre estes e a comunidade. Elas, no entanto, demandariam trabalhos específicos e detidos sobre cada uma dessas abordagens.

De todo modo, o que se conclui dessa digressão inicial acerca das figuras do elemento vital de uma constituição é a atenção que elas dão à dimensão política da experiência de uma comunidade constitucional. Mesmo a possibilidade jurídica de uma constituição – quer do ponto de vista de sua legitimidade, quer de sua eficácia – depende, em imensa medida, de sua potencialidade política de integrar os cidadãos e toda a comunidade, fortalecendo e mantendo uma unidade jurídico-política mínima.

115 MIRANDA, 2006; CUNHA, 2012. No ambiente alemão a expressão cultura constitucional tem sido utilizada em sentido um tanto diferente, mais relacionado àquilo que pode ser tratado como identidade constitucional (VORLÄNDER, 2012).

116 LOEWENSTEIN, 1938; LOEWENSTEIN, 1976; FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, 1992.

Referências

- BUNCHRAFT, Maria Eugenia. A integração do conceito de patriotismo constitucional na cultura política brasileira. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.30, pp. 177-199, jan./jun. 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte, 2006.
- CITTADINO, Gisele. Patriotismo constitucional, cultura e história. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 31, pp. 58-68, jul./dez. 2007.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse: uma nova crença na constituição. *Direito Público*, Porto Alegre, a. 1, n.3, p. 05-23, jan./mar. 2004.
- COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *Autoridade Moral da Constituição: da fundamentação da validade do Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- DUBBER, Markus Dirk. *The sense of justice: empathy in Law and punishment*. Nova York: New York University Press, 2006.
- FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Miguel Angel. La conciencia constitucional y su aplicación al caso chileno. *Revista Chilena de Derecho*, v. 19 n. 3, pp. 461-479, 1992.
- FLETCHER, George P. Constitutional Identity. In: ROSENFELD, Michel (ed.). *Constitutionalism, Identity, Difference, and Legitimacy: Theoretical Perspectives*. Durham: Duke University Press, 1994, pp. 223-232.
- GONZALEZ CASANOVA, J. A. La idea de Constitución en Karl Loewenstein. *Revista de Estudios Políticos*, Madri, n. 139, pp. 73-98, jan./fev. 1965.
- GRIMM, Dieter. Does Europe need a Constitution? *European Law Journal*, v. 1, n. 3, pp. 282-302, nov. 1995.
- GRIMM, Dieter. *Integration by Constitution*. *International Journal of Constitutional Law*, Nova York, v. 3, n. 2-3, pp. 193-208, mai. 2005.
- HABERMAS, Jürgen. A Kind of Settlement of Damages (Apologetic Tendencies). *New German Critique*, n. 44, v. especial sobre o Historikertreut, pp. 25-39, primavera/verão, 1988.
- HABERMAS, Jürgen. Cidadania e identidade nacional. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v. 2. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, pp. 279-305.

- HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no Estado Democrático Constitucional. In: TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, pp. 125-127
- HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da Soberania e da cidadania. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, pp. 87-101, nov. 1995a.
- HABERMAS, Jürgen. On Law and Disagreement; Some Comments on “Interpretative Pluralism”. *Ratio Juris*, v. 16 n. 2, pp. 187-194, jun. 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Remarks on Dieter Grimm’s ‘Does Europe Need a Constitution?’. *European Law Journal*, v. 1, n. 3, pp. 303–307, nov. 1995b.
- HAYWARD, Clarissa Rile. Democracy’s Identity Problem: Is “Constitutional Patriotism” the Answer? *Constellations*, v. 14, n 2, pp. 182-196, abr./jun. 2007.
- HELLER, Hermann. *Teoría del Estado*. Tradução Luís Tobio. México: FCE, 1998. [1934]
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. [1959]
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
- HORTA, Raúl Machado. Permanência e mudança na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 115, pp. 5-26, jul./set. 1992.
- INGRAM, Attracta. Constitutional patriotism. *Philosophy & Social Criticism*, v. 22, n. 6, pp. 1-18, nov. 1996.
- JASPERS, Karl. *The Question of German Guilt*. Tradução E. B. Ashton. 2 ed. Nova York: Fordham University Press, 2001.
- JHERING, Rudolf von. *A evolução do Direito*. Lisboa: Antiga Casa Bertrand – José Bastos & C.a. – Editores, s.d.
- KÄGI, Werner. *La Constitución como ordenamiento jurídico fundamental del Estado: investigaciones sobre las tendencias desarrolladas en el moderno Derecho Constitucional*. Madrid: Dykinson, 2005. [1945]
- LA BRUYÈRE, Jean. *Caractères*. Tradução Luiz Fontoura. s.d. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/caracteres.html>
- LA TORRE, Massimo. *Constitutionalism and Legal Reasoning*. Dordrecht: Springer, 2007.

- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- LASSALLE, Ferdinand. *Qué es una Constitución?*. Madri: Cenit, 1931. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2284>
- LEAMAN, Jeremy. The decontamination of German history: Jürgen Habermas and the ‘Historikerstreit’ in West Germany. *Economy and Society*, v. 17, n. 4, pp. 518-520, 1998.
- LEPSIUS, Oliver. El redescubrimiento de Weimar por parte de la doctrina del derecho político de la República Federal. *Historia Constitucional*, Madri, n. 9, pp. 259-295, 2008.
- LOEWENSTEIN, Karl. Legislative Control of Political Extremism in European Democracies II. *Columbia Law Review*, Nova York, v. 38, n. 5, pp. 725-774, mai. 1938.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. *The American Political Science Review*, Washington, v. 31, n. 3, pp. 417-432, jun. 1937.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. 2 ed. Chicago: Chicago University Press, 1965.
- LOEWENSTEIN, Karl. Reflections on the Value of Constitutions in Our Revolutionary Age. In: ZURCHER, Arnold J. *Constitutions And Constitutional Trends Since World War II: An examination of significant aspects of postwar public law with particular reference to the new constitutions of western Europe*. 2 ed. Nova York: New York University Press, 1955, pp. 191-224.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- LUCAS VERDÚ, Pablo. *El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)*. Madri: Reus, 1985.
- LUCAS VERDÚ, Pablo. *La lucha contra el positivismo jurídico en la República de Weimar: la teoría constitucional de Rudolf Smend*. Madri: Tecnos, 1987.
- LUCAS VERDÚ, Pablo. *Teoría de la Constitución como ciencia cultural*. Madrid, Dykinson, 1998.
- MICHELMAN, Frank I. Morality, Identity and ‘Constitutional Patriotism’. *Ratio Juris*, v. 14, n. 3, pp. 2533-271, set. 2001.
- MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. *O Direito*, Lisboa, a. 138, n. VI, 2006. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Miranda-Jorge-Notas-sobre-cultura-Constituicao-e-direitos-culturais.pdf>.

- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MOREIRA, Nelson Camatta. A filosofia política de Charles Taylor e a política constitucional de Pablo Lucas Verdú: pressupostos para a construção do sujeito constitucional. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n 8, Vitória, pp. 15-54, jul./dez. 2010.
- MÜLLER, Jan-Werner. *Constitutional Patriotism*. Princeton: Princeton University Press, 2007.
- MÜLLER, Jan-Werner. Seven ways to misunderstand constitutional patriotism. *Notize di POLITEIA*, v. 25, n. 96, pp. 20-24, 2009.
- MÜLLER, Jan-Werner; SCHEPPELE, Kim Lane. Constitutional patriotism: an introduction. *International Journal Constitutional Law*, v. 6, n. 1, pp. 67-71, jan./mar. 2008.
- MÜLLER, Jan-Werner. Militant Democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 1253-1269.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. [1932]
- RENAN, Ernst. *¿Qué es una nación?*. Tradução Ana Kuschnir e Rosário González Sola. Buenos Aires: Hidra, 2010. [1882]
- ROSALES, José Maria. Estúdio preliminar: experiência constitucional e identidade cívica. In: STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001, pp. 11-52.
- ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun.2004
- ROSENFELD, Michel. *The identity of constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community*. Nova York: Routledge, 2010.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição e o pluralismo na encruzilhada: justiça constitucional como guardião das minorias políticas. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*, Belo Horizonte, n. 2, p. 79-131, jul./dez. 2003.
- SCHLINK, Bernhard. The constitutional subject and its identity: my german experience. *Cardozo Law Review*, Nova York, v. 33, n. 5, pp. 1869-1873, 2012.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2016.

- STERNBERGER, Dolf. Conceito de pátria. In: STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001a, pp. 53-83.
- STERNBERGER, Dolf. La Amistad hacia al Estado. In: STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001b, pp. 121-163.
- STERNBERGER, Dolf. Patriotismo Constitucional. In: STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001c, pp. 91-110.
- VOGEL, Bernhard. Dolf Sternberger, Vater des Verfassungspatriotismus. *Die Politische Meinung: Integrationsland Deutschland*, n. 452, pp. 69-72, jul. 2007.
- VORLÄNDER, Hans. What is “constitutional culture”? In: HENSEL, Silke; BOCK, Ulrike; DIRCKSEN, Katrin; THAMER, Hans-Ulrich (Eds.). *Constitutional Cultures: On the Concept and Representation of Constitutions in the Atlantic World*. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2012, pp. 21-42.

Recebido em 17 de fevereiro de 2020.

Aprovado em 29 de março de 2020.

RESUMO: Toda Constituição vive sobre um paradoxo. Por um lado, sua normatividade, em boa medida, depende de sua correspondência com certa normalidade existente na vida da comunidade que pretende reger; por outro, sendo norma, toda constituição sempre tem uma dimensão essencialmente contrafactual. Não apenas a legitimidade/validade de uma constituição coloca-se de forma (jurídico-)política, mas a própria dimensão da eficácia também se faz possível, em grande parte, politicamente, estando bastante relacionada àquilo que por vezes pode ser tratado como o *elemento vital de toda Constituição*. Vários são os conceitos recorrentemente vinculados a essa dimensão e todos eles referem-se, de uma forma ou de outra, à relação dos cidadãos com a própria constituição e vida de sua comunidade jurídico-política. Tais chaves têm recebido pouco tratamento detido, mas quase nunca articulados analiticamente em conjunto, quando muito, são rapidamente mencionados. Este trabalho pretende, através de uma revisão bibliográfica, contextualizar de forma crítica alguns desses conceitos, levantando seus desenvolvimentos mais importantes e originais com o condão de apresentar uma reconstrução de três das principais formulações nesse sentido: *vontade de constituição*, *sentimento constitucional*, *patriotismo constitucional*.

Palavras-chave: elemento vital da Constituição, vontade de Constituição, sentimento constitucional, patriotismo constitucional.

ABSTRACT: Every Constitution lives under a paradox. By one hand, its effective normativity depends of some correspondence between the norms and some normality pre-existent in the community's life; by the other hand, as norm, every Constitution always has a contrafactual dimension, as well. Not only the legitimacy/validity of a Constitution is related to a political element, but even the very dimension of effectiveness also largely depends on the political aspect of constitutional reality and it is closely related to what sometimes is treated as the vital element of every constitution. There are many concepts linked to it and all of them refer, in many ways, to the relation between the citizenship and Constitution itself. These keys have received little detained treatment, but they almost have never been analytically articulated together. Thus, this work intends, through a bibliographical review, to critically contextualize some of these main concepts, presenting theirs most important and original developments with the aim of introduce a reconstruction of three of the main formulations in this sense: *constitutional will*, *constitutional sentiment (constitutional sense)*, *constitutional patriotism*.

Keywords: vital element of the constitution, constitutional will, constitutional sentiment (constitutional sense), constitutional patriotism.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ed. 59, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1260>.